

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2000

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, "Lei do Serviço Militar", garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

Autora: Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

Relatora: Deputada **MARIA LÚCIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 altera disposição da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), garantindo às mulheres a prestação voluntária do serviço militar, de acordo com as suas aptidões, desde que manifestem essa opção no devido período de apresentação.

Em sua justificação, a ilustre Autora esclarece que sua proposição se destina a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, dando-lhes a oportunidade de se beneficiarem das lições de cidadania que são características dessa obrigação cívica. Finalizando, a Autora afirma que essa possibilidade legal torna mais efetivo o mandamento constitucional que iguala homens e mulheres em direitos e obrigações.

Por despacho da Mesa, datado de 19/10/2000, a proposição foi distribuída para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.667/2000 foi distribuído para a apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração pública militar das Forças Armadas, nos termos do que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

O texto vigente da Lei do Serviço Militar, editada na década de sessenta, é fiel a uma concepção doutrinária que predominou em todo mundo até quase o final do século, segundo a qual as atividades militares eram privativas dos homens.

Passou-se o tempo e esta concepção também mudou.

Durante todo o decurso da Guerra do Vietnã, por exemplo, as forças vietcongues incluíram a participação significativa de combatentes femininas em seus efetivos, o que não representou qualquer decréscimo em sua capacidade bélica, pois como se sabe, ao final do conflito as forças armadas norte-americanas sofreram uma derrota vergonhosa. Merece registro também a participação de tropas femininas nas forças armadas israelenses, já desde a fundação do Estado, as quais estão incluídas, com muita justiça, entre as mais eficientes do mundo. Na década de noventa, por ocasião da Guerra do Golfo, as próprias forças armadas norte-americanas, as mais poderosas do planeta, até então tão conservadores neste aspecto, contaram com o concurso de numeroso efetivo feminino da campanha vitoriosa denominada Tempestade no Deserto.

No Brasil, a década de noventa foi muito promissora neste sentido, pois todas as três Forças Singulares criaram seus quadros femininos, tanto de Oficiais, quanto de Graduados, os quais vêm demonstrando excelente desempenho de tarefas técnicas, de saúde e administrativas.

Entendemos, portanto, que a limitação das atividades militares exclusivamente ao sexo masculino decorre apenas de uma tradição

cultural anacrônica, de menosprezo à capacidade das mulheres e que a cada dia se mostra mais superada e mais desvinculada da realidade.

Neste sentido, entendemos que a ilustre Autora vislumbrou com muita clareza a impropriedade desse estado de coisas no que se relaciona à Lei do Serviço Militar e abordou com muito realismo a iniciativa legislativa viável para corrigi-lo.

Em face da evidência de que o Brasil caminha sempre à retaguarda da evolução cultural que desperta nos países mais desenvolvidos, a adaptação da Lei do Serviço Militar a concepções doutrinárias mais avançadas precisa ser paulatina e progressiva, exatamente da forma proposta no Projeto de Lei nº 3.667/2000, onde apenas se introduz uma disposição que garante às mulheres a prestação de serviço voluntário e na medida de suas aptidões. Acreditamos que este seja um pequeno passo inicial, que será seguido de muitos outros no futuro, até que, dentro de um prazo razoável, se estendam também às casernas os ideais de igualdade entre homens e mulheres.

Do exposto, e por entendermos que a iniciativa da ilustre Autora se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.667/2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada **MARIA LÚCIA**
Relatora